

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS SEGUNDO AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS¹

Eduardo Alfonso Jacomeli Ramirez²
Filipy Calixto³
Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger⁴

PALAVRAS-CHAVE – Constituição. Lucros. Empresas.

Datado como iniciado em 1842, quando um empregador resolveu partilhar os lucros com seus empregados para que trabalhassem mais rápida e eficientemente. Estava formado o cerne da questão: estreitar a relação capital-trabalho. O que levanta questionamentos de como se dá na prática ou por que o tema não conseguiu ser tratado legalmente de forma adequada. A presente obra visa fazer uma concisa análise histórica do tema segundo as apresentações constitucionais que teve. Trazer a opinião de pensadores sobre a pertinência desta normativa. Bem como analisar a causa dos problemas de aplicabilidade, buscando apontar para uma possível solução. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com consultas às doutrinas renomadas e às leis que regularam a temática. Sendo elencadas por relação de pertinência com a questão. Atualmente, a participação nos resultados pode ser tida como uma convenção no contrato coletivo prevendo uma parte dos lucros aferidos empresariais de forma a não se confundir com a remuneração (BRITO, 1996). A primeira aparição constitucional foi em 1946, onde era a “participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros [...] pela forma que a lei determinar”. A constituição subsequente, na emenda 01 de 1969, trouxe o artigo, adicionando, a participação na gestão, conforme lei estabelecesse. Sendo o dispositivo norma constitucional intuitiva de eficácia limitada, como o fora antes. Por fim, a Constituição Federal de 1988 preferiu manter a vinculação ao que fosse definido, posteriormente, em lei. O projeto da Comissão de Sistematização, responsável pela elaboração prévia da Lei Fundamental, rezava que poderia se dar, também, pela negociação coletiva; que, na prática, teve tal possibilidade retirada. Tratando do Direito comparado, pode-se citar a Alemanha, onde a participação não é imposta por lei — averigua a Organização Internacional do Trabalho que na maioria dos países ocorre assim — sendo esta estabelecida por meio de dissídio coletivo entre as partes interessadas, tornando as disposições obrigatórias e exequíveis; entretanto, ressalta-se a legislação daquele país incentivou os acordos entre empresários e trabalhadores. Alguns países da América Latina, como Colômbia e Argentina, tem o pagamento na forma de um abono anual, sendo forma de remuneração ao empregado (CUNHA, 1997). Visto foi que, desde 1946, passou a ser trazido como item constitucional o tema, dada a sua relevância, mas que nunca chegou à prática pela dificuldade que uma legislação teria para disciplinar a matéria. Poucas não foram as tentativas, a exemplo, de 1956 a 1989 foram 14 tentativas de se legislar sobre o tema (TAVOLARO, 1991). Dentre os problemas inicialmente encontrados, estão a existência de uma lei vaga demais e as dificuldades interpostas pelas partes. Também, cumpre falar que, por parte do legislador, esparsas foram as tentativas de apreciar a matéria. Por fim, considera-se que a lei deve apenas possibilitar e não regular, esta deveria ser feita pelos interessados por meio de uma convenção coletiva; uma vez que o texto contrariamente instituiu, a solução seria a revisão por emenda, revogação pela mesma ou novo entendimento doutrinário e do Supremo Tribunal Federal para que tal norma seja de eficácia contida, cabendo ao legislador apenas restringi-la nos aspectos que forem necessários.

BIBLIOGRAFIA – BRITO, Adriana Maria Hesopfer. **Participação nos lucros**. José Ernani de Carvalho Pacheco Editor, Curitiba: Editora URUÁ, 1996. CUNHA, Sólton de Almeida. **Da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa**. São Paulo: Saraiva, 1997. TAVOLARO, Agostinho Toffoli. **Participação dos Empregados nos Lucros das Empresas**. São Paulo: LTr, 1991.

¹ Pesquisa realizada pelo grupo de estudo “Direito, Cultura e Identidade”, do curso de Direito do CEULJI/ULBRA; ligada ao grupo de pesquisa registrado no CNPQ “Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, vinculado ao Mestrado da URI, campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmico no 4º período do curso de direito; CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: eduardojacomeli@hotmail.com.

³ Acadêmico no 6º período do curso de direito; CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: direito.calixto@hotmail.com.

⁴ Mestre orientador do Curso de Direito do CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: gw.dir@hotmail.com.